

Revista de Precedentes Qualificados

**Divisão de Gerenciamento de Precedentes
TRT5**

Outubro/2023



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional da 5ª Região
Divisão de Gerenciamento de Precedentes

Edição

08/2023, de 02/10/2023

Organização e elaboração

Divisão de Gerenciamento de Precedentes¹

Equipe

Alcino Felizola- Desembargador Vice-Presidente do TRT5

André Oliveira Neves- Juiz Coordenador

Naia Vieira Jasmin- Servidora

Lais Lima Dias- Servidora

Sumário

1. INTRODUÇÃO.....	4
2. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.....	5
2.1 Repercussão Geral.....	5
2.2. Controle Concentrado de Constitucionalidade.....	7
3. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.....	8
3.1 Incidente de Recursos de Revista Repetitivos.....	8
4. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.....	11
4.1 Recursos Repetitivos.....	11
5. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO.....	11
5.1 IRDR e IAC.....	11
5.2 Incidentes de Arguição de Inconstitucionalidade.....	12
5.3 Edição e Revisão de Súmulas.....	12
6. LEIS E NOTÍCIAS.....	12
6.1 Leis, notícias e outros destaques.....	12
7. DESPACHOS E OFÍCIOS DA VICE-PRESIDÊNCIA/DIGEP.....	17

1. INTRODUÇÃO

A Divisão de Gerenciamento de Precedentes do TRT5 – DIGEP tem, dentre outras, a competência de estabelecer e manter a comunicação com os gabinetes de Desembargadores e outras unidades deste Regional em matéria relacionada aos processos submetidos à sistemática da repercussão geral, casos repetitivos e incidentes de assunção.

Assim, com o objetivo de permitir a consulta unificada dos precedentes qualificados e *lato sensu* dos Tribunais Superiores - em destaque aqueles de relevância para a Justiça do Trabalho - e do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, bem como das legislações correlacionadas a estas matérias, a DIGEP idealizou a revista mensal de precedentes em caráter informativo.

Na revista, magistrados e servidores terão uma nova ferramenta objetiva e resumida dos temas afetados, das teses fixadas e de outras principais informações dos precedentes qualificados importantes para o trabalho judicial no TRT5 e que foram destaques no mês anterior à divulgação da revista.

Todas as edições das revistas, boletins informativos e manuais da DIGEP podem ser encontrados na página da DIGEP no site do TRT5.

Aproveite e conheça a página da Divisão de Gerenciamento de Precedentes do TRT5. Aponte a câmera do celular para o QRCode ou acesse em: <https://www.trt5.jus.br/precedentes-repetitivos-nugep>



2. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL



2.1 Repercussão Geral

2.1.1. Tema 935 (ARE nº 1018459)

Questão Submetida a Julgamento: Agravo contra decisão pela qual inadmitido recurso extraordinário em que se discute, com base nos arts. 5º, incs. II, XXXVI e LV, 7º, inc. XXVI, e 93, inc. IX, da Constituição da República, a inconstitucionalidade da instituição, por acordo, convenção coletiva ou sentença normativa, de contribuições que se imponham compulsoriamente a empregados da categoria não sindicalizados.

Relator: Ministro Gilmar Mendes

Tese jurídica fixada: “É constitucional a instituição, por acordo ou convenção coletivos, de contribuições assistenciais a serem impostas a todos os empregados da categoria, ainda que não sindicalizados, desde que assegurado o direito de oposição”

Decisão dos Embargos: “O Tribunal, por maioria, acolheu o recurso com efeitos infringentes, para admitir a cobrança da contribuição assistencial prevista no art. 513 da Consolidação das Leis do Trabalho, inclusive aos não filiados ao sistema sindical, assegurando ao trabalhador o direito de oposição, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio, que votara em assentada anterior, acompanhando a primeira versão do voto do Relator. Foi fixada a seguinte tese (tema 935 da repercussão geral): “É constitucional a instituição, por acordo ou convenção coletivos, de contribuições assistenciais a serem impostas a todos os empregados da categoria, ainda que não sindicalizados, desde que assegurado o direito de oposição”. Não votou o Ministro André Mendonça, sucessor do Ministro Marco Aurélio.”

Situação atual do processo: 01/09/2023 a 11/09/2023- Sessão virtual para julgamento dos embargos de declaração

19/09/2023- Publicação de certidão de julgamento

Pendente a lavratura do acórdão

2.1.2. Tema nº 992 (RE 960429)

Questão Submetida a Julgamento: Recurso extraordinário em que se discute, à luz do art. 114, inc. I, da Constituição da República, a competência para processar e julgar controvérsias nas quais se pleiteiam questões afetas à fase pré-contratual de seleção e de admissão de pessoal e eventual nulidade do certame, em face de pessoa jurídica de direito privado.

Relator: Ministro Gilmar Mendes

Tese jurídica fixada: Compete à Justiça Comum processar e julgar controvérsias relacionadas à fase pré-contratual de seleção e de admissão de pessoal e eventual nulidade do certame em face da Administração Pública, direta e indireta, nas hipóteses em que adotado o regime celetista de contratação de pessoas, salvo quando a sentença de mérito tiver sido proferida antes de 6 de junho de 2018, situação em que, até o trânsito em julgado e a sua execução, a

competência continuará a ser da Justiça do Trabalho.

Situação atual do processo: 30/06/2023 a 07/08/2023- Agendada sessão virtual para julgamento de segundos embargos declaratórios

20/09/2023- Publicação do acórdão

28/09/2023- Trânsito em julgado

2.1.3. Tema nº 1125 (RE 1298832)

Questão Submetida a Julgamento: Recurso extraordinário em que se discute à luz dos artigos 2º, 5º, 195, §5º, e 201, da Constituição Federal, se o período em que o beneficiário esteve em gozo de benefício de auxílio-doença, intercalado com períodos contributivos, deve ser computado como de carência.

Relatora: Ministra Presidente

Tese jurídica fixada: “É constitucional o cômputo, para fins de carência, do período no qual o segurado esteve em gozo do benefício de auxílio-doença, desde que intercalado com atividade laborativa.”

Decisão dos Embargos: “O Tribunal, por maioria, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux (Presidente à época do início do julgamento), vencidos os Ministros André Mendonça e Nunes Marques.”

Situação atual do processo: 23/06/2023 a 30/06/2023: Sessão virtual

25/08/2023- Publicação do acórdão dos embargos de declaração rejeitados

20/09/2023- Trânsito em julgado

2.1.4. Tema nº 1143 (RE 1288440)

Questão Submetida a Julgamento: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 114, I, da Constituição Federal, a definição do juízo competente para julgar demanda entre servidores regidos pelas normas da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT e o Poder Público, quando postulado benefício de natureza tipicamente administrativa.

Relator: Ministro Roberto Barroso

Tese jurídica fixada: A Justiça Comum é competente para julgar ação ajuizada por servidor celetista contra o Poder Público, em que se pleiteia parcela de natureza administrativa, modulando-se os efeitos da decisão para manter na Justiça do Trabalho, até o trânsito em julgado e correspondente execução, os processos em que houver sido proferida sentença de mérito até a data de publicação da presente ata de julgamento.”

Situação atual do processo: 28/08/2023- Publicação do acórdão

23/09/2023- Trânsito em julgado

2.1.5. Tema 1273 (ARE nº 1441470)

Questão Submetida a Julgamento: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 2º, 5º, caput, II, XXXV e LIV, 6º, 7º, XXIII, XXVI, 8º, III e VI, e 37, *caput*, da Constituição Federal, a natureza jurídica do adicional de atividade de distribuição e/ou coleta externa (AADC), previsto no PCCS/2008 da ECT, para definir a possibilidade de sua acumulação com o adicional de periculosidade, objeto do art. 193, § 4º, da CLT, nas hipóteses em que carteiro motorizado faça uso de motocicleta, ante previsão convencional de supressão do AADC quando previsto outro adicional sob o mesmo título. (apreciação da matéria do Tema IRR nº 15 do TST)

Relatora: Ministra Presidente

Situação atual do processo: 18/09/2023- Decisão proferida no sentido: “O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a inexistência de repercussão geral da questão, por não se tratar de matéria constitucional.”

22/09/2023- Publicação do acórdão de inexistência de repercussão geral

* A decisão do Tema IRR nº 15 do TST está detalhada no item 3.1.2 deste revista.

2.1.6. Tema 1274 (RE nº 1455643)

Questão Submetida a Julgamento: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 195, I e II, e 201, § 7º, I, § 11 e § 14, da Constituição Federal, a validade constitucional da incidência de contribuição previdenciária a cargo da empregada sobre o salário-maternidade (distinção do Tema 72, RE 576.967/PR)

Relatora: Ministra Presidente

Situação atual do processo: 23/09/2023- Decisão proferida no sentido: “O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. Não se manifestou o Ministro André Mendonça. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. Não se manifestou o Ministro André Mendonça.”

29/09/2023- Publicação do acórdão

2.2. Controle Concentrado de Constitucionalidade



2.2.1. ADFP 486

Questão submetida a julgamento: Extinção de entidades da Administração Pública estadual e condicionamento, por decisão judicial, à prévia conclusão de negociação coletiva

Relator: Ministro Gilmar Mendes

Decisão: O Tribunal, por maioria, não conheceu do pedido de aditamento à inicial e, no mérito, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na petição inicial da presente arguição de descumprimento de preceito fundamental, de modo a declarar a nulidade das decisões judiciais que condicionam a rescisão de contratos de trabalho de empregados públicos não estáveis à prévia conclusão de negociação coletiva, de modo a impedir que o

Estado realize atos tendentes a descontinuar a atividade das fundações, sociedades de economia mista e autarquia estadual, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin e Rosa Weber (Presidente), nos termos de seus votos. Não votou o Ministro André Mendonça, sucessor do Ministro Marco Aurélio, que votara em assentada anterior.

Situação atual do processo: 28/08/2023- Publicação do acórdão.

08/09/2023- Trânsito em julgado

2.2.2. ADFP 858

Questão submetida a julgamento: Trata-se de ADFP que tem por objeto decisões proferidas pelos órgãos de primeira e de segunda instância do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região mediante as quais se determinou a realização de atos constritivos contra a Companhia de Desenvolvimento Urbano do Estado da Bahia (Conder) e o próprio ente estadual, a fim de ver adimplidas verbas devidas a empregados.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu, em parte, da arguição de descumprimento de preceito fundamental – apenas quanto aos processos indicados pelo requerente (eDoc 27) com execução em curso – e, nessa extensão, julgou procedente o pedido, para cassar as decisões judiciais que promoveram medidas constritivas por bloqueio, penhora, arresto, sequestro e liberação de valores de verbas públicas da Companhia de Desenvolvimento Urbano do Estado da Bahia (Conder) e do Estado da Bahia, bem assim determinar a submissão daquela empresa ao regime constitucional dos precatórios, nos termos do voto do Relator. (acórdão)

Situação atual do processo: 25/08/2023 a 01/09/2023- Sessão virtual para julgamento dos embargos de declaração que não foram conhecidos com a determinação de certificação do trânsito em julgado e o arquivamento imediato, nos termos do voto do Relator. (certidão de julgamento)

22/09/2023- Publicação do acórdão

22/09/2023- Trânsito em julgado

3. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO



3.1 Incidente de Recursos de Revista Repetitivos

3.1.1. Tema nº 11 (IRR 0000872-26.2012.5.04.0012)

Questão Submetida a Julgamento: Definir se o Programa denominado 'Política de Orientação para Melhoria', instituído pela WMS Supermercados do Brasil Ltda., abrange todas as hipóteses de dispensa e quais os efeitos decorrentes da não observância dos procedimentos nele previstos

Redator Designado: Ministro José Roberto Freire Pimenta

Órgão Colegiado: SbDI-1 Plena

Tese Jurídica firmada: “**1)** A Política de Orientação para Melhoria, com vigência de 16/08/2006 a 28/06/2012, instituída pela empresa por regulamento interno, é aplicável a toda e qualquer dispensa, com ou sem justa causa, e a todos os empregados, independente do nível hierárquico, inclusive os que laboram em período de experiência, e os procedimentos prévios para a sua dispensa variam a depender da causa justificadora da deflagração do respectivo Processo, tal como previsto em suas cláusulas, sendo que a prova da ocorrência do motivo determinante ensejador da ruptura contratual e do integral cumprimento dessa norma interna, em caso de controvérsia, constituem ônus da empregadora, nos termos dos artigos 818, inciso II, da CLT e 373, inciso II, do CPC; **2)** Os procedimentos previstos na norma regulamentar com vigência de 16/08/2006 a 28/06/2012 devem ser cumpridos em todas as hipóteses de dispensa com ou sem justa causa e apenas em casos excepcionais (de prática de conduta não abrangida por aquelas arroladas no item IV do programa, que implique quebra de fé pública nele não descritas que gerem a impossibilidade total de manutenção do vínculo, ou de dispensa por motivos diversos, que não relacionados à conduta do empregado - fatores técnicos, econômicos ou financeiros) é que poderá ser superada. Nessas situações excepcionais, caberá à empresa o ônus de provar a existência da real justificativa para o desligamento do empregado sem a observância das diferentes fases do Processo de Orientação para Melhoria e a submissão da questão ao exame dos setores e órgãos competentes e indicados pela norma, inclusive sua Diretoria, para decisão final e específica a respeito, nos termos do item IV.10 do programa.; **3)** Esse programa, unilateralmente instituído pela empregadora, constitui regulamento empresarial com natureza jurídica de cláusula contratual, que adere em definitivo ao contrato de trabalho dos empregados admitidos antes ou durante o seu período de vigência, por se tratar de condição mais benéfica que se incorpora ao seu patrimônio jurídico, nos termos e para os efeitos do artigo 7º, caput, da CF, dos artigos 444 e 468 da CLT e da Súmula nº 51, item I, do Tribunal Superior do Trabalho e, portanto, não pode ser alterada in pejus, suprimida ou descumprida; **4)** A inobservância dos procedimentos previstos no referido regulamento interno da empresa viola o direito fundamental do empregado ao direito adquirido (artigo 5º, inciso XXXVI, da CF), o dever de boa-fé objetiva (artigos 113 e 422 do Código Civil e 3º, inciso I, da Constituição Federal), o princípio da proteção da confiança ou da confiança legítima (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal) e os princípios da isonomia e da não-discriminação (artigos 3º, incisos I e IV, e 5º, caput, da Lei Maior e 3º, parágrafo único, da CLT e Convenção nº 111 da Organização Internacional do Trabalho); **5)** O descumprimento da Política de Orientação para Melhoria pela empregadora que a instituiu, ao dispensar qualquer de seus empregados sem a completa observância dos procedimentos e requisitos nela previstos, tem como efeitos a declaração de nulidade da sua dispensa e, por conseguinte, seu direito à reintegração ao serviço, na mesma função e com o pagamento dos salários e demais vantagens correspondentes (inclusive com aplicação do disposto no artigo 471 da CLT) como se na ativa estivesse, desde a data da sua dispensa até sua efetiva reintegração (artigos 7º, inciso I, da Constituição Federal e 468 da CLT e Súmula nº 77 do TST); **6)** A Política Corporativa, com vigência de 29/06/2012 a 13/11/2014, instituída pela empresa por novo regulamento interno, não alcança os pactos laborais daqueles trabalhadores admitidos na empresa anteriormente à sua entrada em vigor, ou seja, até 28/06/2012, cujos contratos continuam regidos pela Política de Orientação para Melhoria precedente, que vigorou de 16/08/2006 a 28/06/2012 e que se incorporou ao seu patrimônio jurídico; **7)** Esse novo programa, unilateralmente instituído pela empregadora em 29/06/2012, também constitui regulamento empresarial com natureza jurídica de cláusula contratual, que adere em definitivo ao contrato de trabalho dos empregados admitidos durante o seu período de vigência, de 29/06/2012 a 13/11/2014, por se tratar de condição mais benéfica que se incorpora ao seu patrimônio jurídico, nos termos e para os efeitos do artigo 7º, caput, da CF, dos artigos 444 e 468 da CLT e da Súmula nº 51, item I, do

Tribunal Superior do Trabalho e, portanto, não pode ser alterada in pejus, suprimida ou descumprida; **8)** A facultatividade da aplicação do Programa prevista de forma expressa na referida Política Corporativa que vigorou de 29/06/2012 a 13/11/2014 para a parte dos empregados por ela alcançados por livre deliberação da empresa, sem nenhum critério prévio, claro, objetivo, fundamentado e legítimo que justifique o discrimen, constitui ilícita e coibida condição puramente potestativa, nos termos do artigo 122 do Código Civil, e viola os princípios da isonomia e da não-discriminação (artigos 3º, incisos I e IV, e 5º, caput, da Lei Maior e 3º, parágrafo único, da CLT e Convenção nº 111 da Organização Internacional do Trabalho) ; **9)** O descumprimento da Política Corporativa que vigorou de 29/06/2012 a 13/11/2014 pela empregadora que a instituiu, ao dispensar qualquer de seus empregados por ela alcançados sem a completa observância dos procedimentos e requisitos nela previstos, tem como efeitos a declaração de nulidade da sua dispensa e, por conseguinte, seu direito à reintegração ao serviço, na mesma função e com o pagamento dos salários e demais vantagens correspondentes (inclusive com aplicação do disposto no artigo 471 da CLT) como se na ativa estivesse, desde a data da sua dispensa até sua efetiva reintegração (artigos 7º, inciso I, da Constituição Federal e 468 da CLT e Súmula nº 77 do TST); **10)** Os acordos coletivos de trabalho firmados por alguns entes sindicais com a empregadora no âmbito de sua representação em decorrência da mediação promovida pela Vice-Presidência do Tribunal Superior do Trabalho em 05/02/2020 não resolvem e nem tornam prejudicado o objeto deste incidente, sobretudo em virtude da limitação temporal, territorial e subjetiva inerente às referidas normas coletivas, cuja aplicabilidade, portanto, deve ser aferida pelo juízo da causa para cada caso concreto submetido à sua jurisdição, inclusive para a aferição dos requisitos de validade e da amplitude dos efeitos da respectiva norma coletiva.”

Situação atual do processo: 13/09/2023- Na PET 11670/RS, a **Ministra Cármen Lúcia assim decidiu: “defiro o requerimento de atribuição de efeito suspensivo ao recurso extraordinário com agravo, para suspender os efeitos do acórdão recorrido até o julgamento do mérito do recurso extraordinário com agravo interposto no Incidente de Recurso Repetitivo n. 872-26.2012.5.04.0012.” (íntegra da decisão)**

3.1.2. Tema nº 15 (RR 1757-68.2015.5.06.0371)

Questão Submetida a Julgamento: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAGOS - ECT. ADICIONAL DE ATIVIDADE DE DISTRIBUIÇÃO E /OU COLETA EXTERNA - AADC (PCCS/2008). PERCEPÇÃO CUMULATIVA COM O ADICIONAL DE PERICULOSIDADE (ART. 193, § 4º, DA CLT). POSSIBILIDADE. O "Adicional de Atividade de Distribuição e/ou Coleta Externa - AADC", instituído pela ECT, no Plano de Cargos e Salários de 2008, é cumulável com o Adicional de Periculosidade, previsto no § 4º do art. 193 da CLT, para empregados que desempenham a função de carteiro motorizado (Função Motorizada "M" e "MV", utilizando-se de motocicletas?

Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira

Tese Jurídica firmada: Diante das naturezas jurídicas diversas do Adicional de Atividade de Distribuição e/ou Coleta Externa - AADC previsto no PCCS/2008 da ECT e do Adicional de Periculosidade estatuído pelo § 4º do art. 193 da CLT, define-se que, para os empregados da ECT que se enquadram nas hipóteses de pagamento dos referidos adicionais, o AADC e o adicional de periculosidade, percebido por carteiro motorizado que faz uso de motocicleta, podem ser recebidos cumulativamente.

Situação atual do processo: 10/08/2023- Despacho pelo recebimento dos agravos contra a

decisão que denegou seguimento ao recurso extraordinário. Remessa para o STF.

18/09/2023- O STF decidiu pela inexistência de repercussão geral da questão jurídica submetida a julgamento no tema IRR nº 15 por se tratar de matéria infraconstitucional ([ARE 1441470](#)- Tema 1273 do STF)

4. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA



4.1 Recursos Repetitivos

Acesse a página de [Casos Repetitivos do STJ](#).

5. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO



5.1 IRDR e IAC

5.1.1. IRDR/TRT5 nº [0001434-58.2023.5.05.0000](#) (Tema nº 8)

Questão submetida a Julgamento: Há necessidade ou não de empresa em recuperação judicial realizar garantia do juízo para opor embargos à execução e interpor agravo de petição, com fundamento na isenção concedida no artigo 899, § 10, da CLT e no artigo 6º, §2º, da Lei de Recuperação Judicial?

Relator: Desembargador Tadeu Vieira

Situação Atual do processo: 20/09/2023- Publicação do [acordão de admissibilidade](#) do IRDR/TRT5 nº 8

27/09/2023- Publicação de [decisão de saneamento](#) com **ORDEM DE SUSPENSÃO DE PROCESSOS NO REGIONAL**

5.1.2. IRDR/TRT5 nº [0001439-80.2023.5.05.0000](#) (Tema nº 9)

Questão submetida a Julgamento: “A possibilidade do consórcio público, regido pela Lei n. 11.107, de 6 de abril de 2005, firmar acordo coletivo ou ficar vinculado a convenção coletiva de trabalho celebrada pela entidade sindical que seria representativa de sua categoria econômica, inclusive para fins de fixação de piso salarial”.

Relator: Desembargador Edilton Meireles

Situação Atual do processo: 20/09/2023- Publicação do [acordão de admissibilidade](#) do IRDR/TRT5 nº 9

5.1.3. IRDR/ TRT5 nº 0001497-83.2023.5.05.0000 (Tema nº 10)

Questão submetida a Julgamento: Existência ou não de vínculo empregatício do Representante Comercial Autônomo

Relator: Desembargador Edilton Meireles

Situação Atual do processo: 21/09/2023- Publicação do acórdão de não admissibilidade do IRDR/TRT5 nº 10

5.2 Incidentes de Arguição de Inconstitucionalidade

Não houve movimentações processuais em arguições de inconstitucionalidade no mês de setembro/2023

5.3 Edição e Revisão de Súmulas

5.3.1. PA nº 0001607-19.2022.5.05.0000

Questão Submetida a Julgamento: Revisão da Súmula nº 22 do TRT5

Nova redação da Súmula nº 22 : “A revista em bolsas, sacolas ou mochilas dos empregados, que não configurem ato abusivo (art. 187, do CC), em caráter geral, de forma impessoal e generalizada, sem que se proceda à revista íntima com contato corporal e exposição de parte do corpo, mas apenas visual, não caracteriza excesso por parte do empregador, consoante inteligência do art. 373-A da CLT e Lei de nº 13.271/2016”.

Relatora: Desembargadora Eloína Maria Barbosa Machado

Órgão Colegiado: Subseção de Uniformização da Jurisprudência

Situação atual do processo: 20/09/2023- Publicação do acórdão que confere nova redação ao Enunciado da Súmula nº 22 do TRT5

6.LEIS E NOTÍCIAS

6.1 Leis, notícias e outros destaques

6.1.1. STF declara constitucionalidade da contribuição assistencial a trabalhadores não sindicalizados

De acordo com a decisão, a contribuição pode ser instituída por acordo ou convenção coletiva,

desde que seja assegurado o direito de oposição pelo trabalhador.

O Supremo Tribunal Federal (STF) julgou constitucional a instituição, por acordo ou convenção coletivos, de contribuições assistenciais para todos os empregados de uma categoria, ainda que não sejam sindicalizados, desde que assegurado o direito de oposição. A decisão foi tomada na sessão virtual encerrada em 11/9.

O novo entendimento, firmado no julgamento de embargos de declaração, altera a decisão de 2017 no Agravo no Recurso Extraordinário (ARE) 1018459, com repercussão geral reconhecida (Tema 935). Na ocasião, o Plenário havia julgado inconstitucional a cobrança da contribuição a trabalhadores não filiados a sindicatos.

Contribuição assistencial x imposto sindical

Em abril de 2023, ao analisar o pedido feito nos embargos, o relator, ministro Gilmar Mendes, aderiu aos fundamentos do voto do ministro Luís Roberto Barroso, especialmente em razão das alterações promovidas pela Reforma Trabalhista (Lei 13.467/2017) sobre a forma de custeio das atividades sindicais.

A mudança legislativa alterou, entre outros, o artigo 578 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para extinguir a contribuição sindical obrigatória (ou “imposto sindical”). Nesse novo cenário, os ministros passaram a entender que é constitucional a instituição, por acordo ou convenção coletiva, da chamada contribuição assistencial, imposta a todos os empregados da categoria, mesmo que não sindicalizados, desde que estes possam se opor a ela.

Financiamento

Segundo o relator, o fim do imposto sindical afetou a principal fonte de custeio das instituições sindicais. Como resultado, os sindicatos se viram esvaziados, e os trabalhadores, por consequência, perderam acesso a essa instância de deliberação e negociação coletiva.

Por isso, a possibilidade de criação da contribuição assistencial, destinada prioritariamente ao custeio de negociações coletivas, juntamente com a garantia do direito de oposição, assegura a existência do sistema sindicalista e a liberdade de associação.

Tese

A tese de repercussão geral fixada no Tema 935 foi a seguinte: “É constitucional a instituição, por acordo ou convenção coletivos, de contribuições assistenciais a serem impostas a todos os empregados da categoria, ainda que não sindicalizados, desde que assegurado o direito de oposição”.

Fonte: *Site STF*

6.1.2. Supremo suspende efeitos de decisão que restabeleceu política do Walmart para dispensa de empregados

Para a ministra Cármen Lúcia, a imposição do TST parece criar nova espécie de estabilidade, limitando o direito do empregador de gerir seu negócio.

A ministra Cármen Lúcia, do Supremo Tribunal Federal (STF), suspendeu os efeitos de decisão do Tribunal Superior do Trabalho (TST) que obrigava o WMS Supermercados do Brasil Ltda. (Walmart, Grupo Advent e Carrefour) a aplicar, de forma imediata e irrestrita, a Política de Orientação de Melhoria (POM), em casos de demissão, sob o argumento de que se trata de cláusula incorporada aos contratos de trabalho. A suspensão, determinada na Petição (PET11670), prevalece até que o STF julgue o agravo da empresa contra decisão do TST que negou a subida de recurso extraordinário.

Recurso repetitivo

A Política de Orientação para Melhoria estabelecida pela rede Walmart previa diversas fases a serem observadas antes da dispensa. Em agosto de 2022, o TST julgou Incidente de Recurso Repetitivo (IRR) e fixou dez teses jurídicas sobre a POM, entre elas a de que a política se aplica a toda e qualquer dispensa e a todos os empregados. Os IRR são de observância obrigatória, e as teses firmadas devem ser aplicadas pelos Tribunais Regionais do Trabalho.

Política interna

No STF, o grupo alega que a POM, extinta em 2014, era um protocolo a ser seguido por seus gestores para recuperação e aproveitamento de empregados que, apesar de resultados insatisfatórios nas atividades desenvolvidas, tivessem interesse e capacidade em permanecer trabalhando. Segundo a empresa, trata-se de política interna de condução da gestão empresarial, e não de direito adquirido dos empregados.

Impacto

Na petição ao Supremo, o grupo informou que a determinação do TST poderá ter impacto em quase 12 mil ex-funcionários do WMS e em mais de 2.443 ações individuais, com reflexos financeiros que ultrapassam R\$ 1 bilhão.

Estabilidade

Ao conceder o efeito suspensivo, a ministra Cármen Lúcia considerou plausíveis as alegações de que a imposição judicial para adoção de determinada política empresarial por tempo indefinido poderia, em tese, criar nova espécie de estabilidade para os empregados e limitar o direito do empreendedor de organizar e gerir seu negócio, o que ofenderia os princípios da legalidade, da livre iniciativa e da liberdade econômica.

Equilíbrio concorrencial

Para a relatora, o entendimento do TST pode também dissuadir outros grupos econômicos de adotar programa semelhante, pelo receio de que venha a se incorporar definitivamente ao patrimônio jurídico de seus empregados. A decisão, a seu ver, também parece impor limitações à gestão empresarial capaz de prejudicar o equilíbrio concorrencial, ao criar um custo adicional apenas em relação ao grupo econômico.

[Leia a íntegra da decisão](#)

Fonte: *Site do STF*

6.1.3. STF vai discutir legitimidade do MP para liquidação coletiva de sentença

A matéria teve repercussão geral reconhecida.

O Supremo Tribunal Federal (STF) vai decidir se o Ministério Público tem legitimidade para promover a liquidação coletiva de sentença em ação civil pública sobre direitos individuais decorrentes de origem comum (homogêneos). A matéria é objeto do Recurso Extraordinário (RE) 1449302, que teve a repercussão geral reconhecida (Tema 1.270).

Na origem, em ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, uma instituição de ensino superior foi condenada a ressarcir parcelas contratuais de alguns alunos, com base em cláusulas decretadas nulas.

Liquidação individual

O RE 1449302 questiona o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) de que o MP não tem legitimidade para a liquidação de sentença coletiva sem a prévia liquidação individual. Segundo o STJ, a liquidação da sentença coletiva visa transformar a condenação por prejuízos causados globalmente em indenizações pelos danos sofridos particularmente. Portanto, seu objeto seriam direitos individuais dos eventuais beneficiados, e a liquidação caberia às vítimas.

Homogeneidade

No recurso ao STF, o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado de Minas Gerais argumentam, entre outros pontos, que, em algumas situações, a homogeneidade dos interesses permanece mesmo após a confirmação da sentença de confirmação. Afirmam ainda que o entendimento do STJ contraria a missão constitucional do MP na defesa dos interesses sociais e coletivos.

Tratamento uniforme

Segundo a ministra Rosa Weber, presidente do STF, a matéria tem acentuado interesse público, dos pontos de vista jurídico, social e econômico, com reflexos, especialmente, no gerenciamento da massa de processos judiciais em tramitação no Poder Judiciário. “O tratamento uniforme da controvérsia garante, portanto, celeridade e economicidade processual, além de trazer efetividade à sentença coletiva”, afirmou.

Ao submeter a questão à sistemática da repercussão geral, a ministra ressaltou o objetivo de evitar um empenho desnecessário da máquina judiciária em inúmeras decisões idênticas sobre o mesmo tema.

Processo relacionado: [RE 1449302](#)

6.1.4. Em debate no Supremo Tribunal Federal

O Supremo Tribunal Federal incluiu, em pauta de Outubro/2023, importantes matérias no seu Plenário, merecendo destaque os seguintes processos:

1. ADO 20/DF

Questão Submetida a Julgamento: Ação direta de inconstitucionalidade por omissão que examina suposta omissão na regulamentação do inciso XIX do artigo 7º da Constituição Federal, que garante a licença-paternidade como direito social dos trabalhadores urbanos e rurais

Relator: Ministro Marco Aurélio

Decisão: “Em continuidade de julgamento, após o voto-vista do Ministro Roberto Barroso, que julgava procedente o pedido, com o reconhecimento da existência de omissão inconstitucional na regulamentação da licença-paternidade prevista no art. 7º, XIX, da CF/1988, com fixação do prazo de dezoito meses para o Congresso Nacional legislar a respeito da matéria, e entendia que, findo o prazo, caso a omissão persista, deve passar a valer, no que couber, a equiparação entre os prazos das licenças maternidade e paternidade; e do voto da Ministra Cármen Lúcia, que divergia do voto do Ministro Marco Aurélio (Relator) e julgava procedente o pedido, para declarar a mora legislativa, quanto à regulamentação do inc. XIX do art. 7º da Constituição e do § 1º do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, fixando o prazo máximo de dezoito meses ao Congresso Nacional para sanar a omissão, e concluía, até que sobrevenha a regulamentação constitucionalmente prevista, pelo acolhimento dos pedidos constantes da petição inicial, para equiparar o direito à licença-paternidade, no que couber, à licença maternidade até o advento daquela legislação, pediu vista dos autos a Ministra Rosa Weber (Presidente). Não votou o Ministro André Mendonça, sucessor do Ministro Marco Aurélio”. (sessão virtual de 30/06/2023 07/08/2023)

Situação atual do processo: 29/09/2023 a 06/10/2023- sessão virtual para continuidade do julgamento

2. ADC 80

Questão submetida a julgamento: Ação declaratória de constitucionalidade com pedido de medida cautelar a fim de que o Supremo Tribunal Federal afirme a constitucionalidade dos parágrafos 3º e 4º do art. 790 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT (Decreto-Lei nº 5.452/1943), na redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017

Relator: Ministro Edson Fachin

Decisão monocrática: “Ante o exposto, com fundamento no art. 15 da Lei 9.868/99, não conheço da presente ação declaratória de constitucionalidade, em razão da ilegitimidade ativa da parte requerente e da inexistência de controvérsia judicial relevante.”

Situação atual do processo: 06/10/2023 a 16/10/2023- sessão virtual para julgamento do agravo contra a ADC.

3. Tema nº 1232 (RE 1387795)

Questão Submetida a Julgamento: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 5º, II, LIV e LV, 97 e 170 da Constituição Federal, acerca da possibilidade da inclusão, no polo passivo de execução trabalhista, de pessoa jurídica reconhecida como do grupo econômico, sem ter participado da fase de conhecimento, em alegado afastamento do artigo 513, § 5º, do CPC, em violação à Súmula Vinculante 10, e, ainda, independente de instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica (artigos 133 a 137 e 795, § 4º, do CPC).

Relator: Ministro Dias Toffoli

Situação atual do processo: 25/05/2023 - **DETERMINADA A SUSPENSÃO NACIONAL (decisão)**

06/06/2023 - Oposição de embargos de declaração pela Procuradoria-Geral da República contra a decisão monocrática de suspensão nacional

06/10/2023 a 16/10/2023- sessão virtual agendada para julgamento

4. ADPF 951

Questão submetida a julgamento: Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, com pedido de medida cautelar, proposta pela Confederação Nacional do Transporte – CNT, tendo por objeto decisões da Justiça do Trabalho que *“reconhecem responsabilidade solidária às empresas sucedidas, diante de simples inadimplemento de suas sucessoras ou de indícios unilaterais de formação de grupo econômico, a despeito da ausência de efetiva comprovação de fraude na sucessão e independentemente de sua prévia participação no processo de conhecimento ou em incidente de desconsideração da personalidade jurídica”*.

Situação atual do processo: 06/10/2023 a 16/10/2023- sessão virtual agendada para continuidade do julgamento. Julga-se agravo regimental contra decisão monocrática que negou seguimento à ADPF.

7. DESPACHOS E OFÍCIOS DA VICE-PRESIDÊNCIA/DIGEP

7.1 **Despacho Ofício GVP nº 26/2023** (Conhecimento do acórdão que admitiu o IRDR nº 0001434-58.2023.5.05.0000. Tema IRDR/TRT5 nº 8)

7.2. **Despacho Ofício GVP nº 27/2023** (Conhecimento do acórdão que admitiu o IRDR nº 0001439-80.2023.5.05.0000. Tema IRDR/TRT5 nº 9)

7.3. **Despacho Ofício GVP nº 28/2023** (Conhecimento do acórdão que não admitiu o IRDR nº 0001497-83.2023.5.05.0000. Tema IRDR/TRT5 nº 10)

7.4. **Despacho Ofício GVP nº 29/2023** (Conhecimento da decisão de saneamento no IRDR/TRT5 nº 8- 0001434-58.2023.5.05.0000 na qual houve ordem de suspensão de processos)

7.5. **Despacho Ofício GVP nº 30/2023** (Conhecimento do acórdão PA nº 0001607-19.2022.5.05.0000 no qual houve alteração do Enunciado da Súmula nº 22 do TRT5)

7.6. **Despacho Ofício GVP nº 31/2023** (Conhecimento da decisão na PET 11670/RS na qual a Ministra Cármen Lúcia deferiu suspensão dos efeitos do acórdão proferido no TEMA 11 do TST até o julgamento do mérito do recurso extraordinário com agravo interposto no Incidente de Recurso Repetitivo n. 872-26.2012.5.04.0012)